ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua Dr. Álvaro Millen da Silveira, 208 – 8º andar – Centro
CEP.: 88015-901 – Florianópolis – SC
(48) 3287-2762 - cgj@tj.sc.gov.br

CIRCULAR N. 42 /2009

As serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina:

Prezado(a) Senhor(a):

Segue decisão exarada nos autos CGJ-E 0261/2009 que trata sobre a publicidade das informações e manuseio dos livros nos cartórios extrajudiciais.

Cordialmente,

Florianópolis, 20 de maio de 2009.

Desembargador **José Trindade dos Santos**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 07
6

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV - SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E EXECUÇÃO PENAL

Processo n. CGJ-E 0261/2009

Requerente: Luís Cesar Nunes

Senhor Desembargador Corregedor:

Trata-se de pedido formulado por Luís Cesar Nunes devidamente qualificado a fl. 2, no qual o requerente se apresenta como pesquisador de história e genealogia.

O pedido protocolado consiste em autorização para efetuar pesquisas, para fins genealógicos, no livro de óbitos do final do século XIX, com o fim de localizar pessoas descendentes de açorianos.

Alega que o titular da serventia negou o acesso aos livros, oferecendo-se para fazer as pesquisas mediante a informação do nome das pessoas. O requerente demonstra não ter interesse em pesquisa desta forma em face do risco se perder o objeto da pesquisa.

Argumenta que os livros são públicos e que deveria lhe ser franqueado o acesso.

Narra que foi orientado pelo cartorário a requerer uma autorização judicial para o fim pretendido o que foi feito perante à juíza da Comarca de Jaguaruna, mediante protocolo. Afirma que transcorrido quase um mês do protocolo, sem obter resposta vem até a Corregedoria requerendo solução.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 08
6

Ao final, reafirma ser de seu interesse pesquisar no cartório e alega em seu favor o princípio constitucional da publicidade, culminando o pedido para manifestação acerca da publicidade dos livros.

É o relatório necessário.

De início é de se ressaltar que pedidos dessa natureza devem ser feitos diretamente ao Exmo. Juiz Diretor do Foro da Comarca onde se localiza a serventia, conforme ditames expressos no § 1º, b, do art. 389 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (Lei 5.624/79) e do art. 5º, *caput* e §§§ 3º, 4º e 5º do CNCGJ.

No entanto, como alegado e comprovado nos autos, o pedido já foi efetuado sem a obtenção de resposta, por isso, entendo que deve essa Corregedoria se manifestar a esse respeito.

A dúvida se concentra na publicidade dos livros sob a guarda dos oficiais. Muito embora a consulta nesses autos sejam restritos ao cartório envolvido e ao presente caso, penso que a manifestação possa ser aproveitada a todos os demais.

Para elucidar a questão faz-se necessária a busca legislativa e doutrinária.

A Lei 6.015/73 estabelece:

> Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:
> 1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;
> 2º a fornecer às partes as informações solicitadas.
>
> Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Da leitura destes institutos percebe-se que o procedimento adotado pelo cartorário foi correto, visto que, não foram requeridas certidões e sim o manuseio direto dos livros.

A rigor, a publicidade invocada e defendida pelo requerente está equivocada.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 09
6

Ao analisar a publicidade para os registros públicos, SWENSSON (2006, p.52)[1] afirma: Estabelece a Lei que, em obediência ao princípio da publicidade, deverá o registrador fornecer, verbalmente, as informações que lhes forem solicitadas ou, a critério do interessado, por escrito, em forma de certidão.

Em assunto similar, comentando a lei dos notários e registradores CENEVIVA (2007, p. 227)[2] leciona:

> A lei pode permitir ao interessado o livre acesso direto à documentação existente no serviço. Servem de exemplos a Lei n. 6.766/79 (art. 24) e a Lei n. 4.591/64 (art. 32), quanto ao fornecimento de certidões e cópias dos documentos constantes do processo de incorporação.
>
> Facilitar não equivale a dispensar as formalidades impostas por lei, como as do horário de funcionamento e de cuidado na guarda dos documentos, mas a agilizar o processo, de modo que o atendimento da parte satisfaça os requisitos genéricos de eficácia e adequação.
>
> A razão do dispositivo está em que notários e registradores têm, na transparência e na publicidade, uma das características fundamentais de sua atividade profissional. Integra, portanto, seu trabalho profissional, a acessibilidade da documentação a quem tenha nela interesse jurídico relevante.
>
> **O acesso se faz pela informação prestada, pela certidão emitida ou pelo contato direito[3] *(sic.)* do interessado.** Este último meio é exceção, tendo em vista a necessidade de preservar os documentos em segurança e de assegurar a boa ordem do serviço.
>
> Legalmente habilitados, [...], pode dar margem a dúvida, pois sugere que só os peritos e os advogados teriam tal condição. Todavia, é de entender que também o diretamente interessado tem habilitação, em sentido amplo, para verificar os documentos disponíveis. No sistema legal brasileiro, a exegese proposta é razoável, considerada a análise sistemática de diplomas em que há previsão legal dessa

[1] SWENSSON, Walter Cruz, Renato Swensson Neto e Alessandra Seino Grana Swensson, ***Lei de Registros Públicos Anotada***, 4ª Edição, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo - SP.
[2] CENEVIVA, Walter, ***Lei dos Notários e dos Registradores Comentadas (Lei n. 8935/94)***, 6ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo – SP.
[3] *Ipsis verbis* o encontrado no texto, no entanto, pelo sentido da frase o termo correto seria direto.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 10

> espécie, servindo de exemplos a Lei do Parcelamento do Solo Urbano e a Lei de Condomínio em Edificações.
>
> A habilitação cabe ao interessado, a quem o represente, estando credenciado para tanto ou que o delegado aceite como tal, sendo que o advogado tem direito ao atendimento, independente de exibir procuração, podendo examinar (Lei n. 8.906/94, art. 7º, VI, c e XIII) a documentação existente, salvo se sujeita ao sigilo.

Nota-se que a publicidade está no recebimento de toda e qualquer informação, seja verbalmente ou por escrito (via certidão) e não no manuseio do acervo.

Para atingir seu objetivo, deve o requerente declinar os nomes das pessoas que deseja pesquisar ou, ao menos, determinar um período de datas para receber informações verbais ou certidões de óbito emitidas pelo cartório.

Excepcionar a regra para permitir o acesso direto do requerente, exigiria do cartório a disponibilização de um espaço físico e pessoa habilitada para acompanhar as pesquisas.

Muito embora, o interesse na pesquisa possa ser relevante, fato não demonstrado no pedido, há que se garantir, pelo interesse público, a integridade e segurança do acervo dos cartórios. A responsabilidade disso, no primeiro momento, é do próprio cartorário, no entanto, havendo autorização para manuseio de livros, entendo que a responsabilidade será daquele que autorizou.

Buscando traçar um paralelo e pesquisando situações similares nos cartórios judiciais, encontra-se a regra do art. 210 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que prevê:

> Art. 210. O livre acesso dos advogados à repartição judicial não significa, **nem assim deve ser entendido, como a faculdade de manuseio de livros, documentos, papéis e processos do cartório**, o que somente ocorrerá mediante autorização do escrivão ou servidor competente. (grifo nosso).

Nesse diapasão, colhe-se dos autos que houve negativa do servidor competente.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl.

Nesse passo, ***opino*** pelo indeferimento do pedido. Sugiro também, que seja, encaminhado expediente com cópia da presente decisão a MM. Juíza Diretora do Foro de Jaguaruna, para que proceda o arquivamento do pedido endereçado aquela direção.

Por fim, manifesto-me pela expedição de circular a todas as serventias extrajudiciais do estado, no sentido de expor o entendimento acerca dos limites da publicidade e controle do manuseio dos livros.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 20 de maio de 2009.

Volnei Celso Tomazini
Juiz-Corregedor

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 12
6

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo CGJ-E nº 0261/2009

CONCLUSÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..., Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Volnei Celso Tomazini (fls. 07/11).
2. Oficie-se.
3. Expeça-se Circular.

Florianópolis, 25 de maio de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA